



ACÓRDÃO N°.:
PROCESSO N° 0006225-52.2014.8.14.0043
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Portel (Vara Única de Portel)
APELANTE: Welyson Felipe Rodrigues Fonseca (Advogado Alex Duarte de Aquino – OAB/PA n° 17.396)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ARTS. 33, DA LEI N° 11.343/06 – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – 1) PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO – 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS PELO AUTO DE APREENSÃO À FL.22, LAUDO TOXICOLÓGICO À FL.79 E PROVA ORAL COLIGADA COM OITIVA DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE - 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CAPITULADA NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS – IMPROCEDÊNCIA – QUANTIDADE E MANEIRA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA, FRACIONADA EM 180 (CENTO E OITENTA) PETECAS DE MACONHA, EVIDENCIAM SUA DESTINAÇÃO COMERCIAL - 4) INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI N° 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – IMPROCEDÊNCIA – FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA – 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SENDO A PENA APLICADA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS – 6) REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA CORPORAL E PECUNIÁRIA HAVENDO MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE AMBAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inadequação da via eleita para apreciação do pedido do apelante, para que apele em liberdade, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus. Equívoco procedimental que prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de recorrer tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal. Não conhecimento.

2. Autoria e materialidade delitiva sobejamente comprovadas nos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão de objeto às fls.22 e laudo toxicológico definitivo às fls. 79, o qual atestou a natureza entorpecente da substância apreendida em poder do apelante, consistente em 180 (cento e oitenta) petecas de erva prensada vulgarmente conhecida como maconha, pesando um total de 98,193g (noventa e oito gramas, cento e noventa e três miligramas), assim como pelos depoimentos testemunhais, dando-se especial relevância às declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, os quais alegaram que após uma denúncia anônima, fizeram ronda pelas ruas da



cidade, sendo que, ao encontrarem o acusado, revistaram-no, encontrando com o mesmo os entorpecentes enrolados em um papel alumínio e dentro de um saco plástico, inviabilizando a súplica absolutória.

3. O fato do apelante não ter sido surpreendido comercializando o entorpecente não desnatura o crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o qual se configura com a prática de qualquer das condutas nele previstas, tais como, trazer consigo substância entorpecente, haja vista se tratar de crime de ação múltipla, não havendo como prosperar o pedido de desclassificação para uso de entorpecente, porquanto restou evidenciada, pela quantidade e forma de acondicionamento, a destinação comercial da droga.

4. Mantida a pena base fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade do agente, que expôs terceira pessoa, o mototaxista Evanilson Alves Correa, aos riscos da prática criminosa, utilizando os serviços deste para transportar a droga, sem que o mesmo disso tivesse ciência, figurando desfavorável ainda, as circunstâncias da prática do crime, na medida em que o apelante foi preso em flagrante transitando com os entorpecentes em via pública e em horário diurno e de ampla circulação de pessoas. Em sequência, inexistindo atenuantes, agravantes e majorantes a serem reconhecidas, foi aplicada a minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, na fração legal mínima de 1/6 (um sexto), culminando na pena final de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

5. Incabível o aumento da fração de diminuição da pena em razão da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto) encontra-se justificada pela considerável quantidade de droga apreendida em poder do apelante.

6. Incabível a redução da pena pecuniária, a qual deve guardar proporcionalidade com a pena corporal, havendo nos autos motivação suficiente para fixação de ambas acima do mínimo legal.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o apelante não preenche os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que o quantum de pena privativa de liberdade aplicada é superior a 04 (quatro) anos.

8. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/Pa, 14 de agosto de 2018.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WELYSON FELIPE RODRIGUES FONSECA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Portel, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Nas razões recursais, o apelante postula, inicialmente, para que apele em liberdade. No mais, requer sua absolvição, com fulcro no art. 386, inc. V e VII, do CPP.

Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta ilícita para o uso de entorpecentes, previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, em razão da ausência de comprovação da destinação mercantil da droga apreendida em seu poder, assim como a incidência da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reduzindo-se a pena pecuniária, por ser pobre nos termos da lei.

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja redimensionada a pena base corporal e pecuniária do apelante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, ressalta-se a inadequação da via eleita para apreciação do pedido do apelante, para que apele em liberdade, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus.

Assim sendo, verifica-se que o equívoco procedimental prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de apelar em liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal, razão pela qual passo a análise do mérito recursal.

Narra a denúncia, que no dia 16/12/2014, por volta das 12:30 horas, uma guarnição da polícia militar do município de Portel foi informada, através de um telefonema anônimo, que dois indivíduos estariam portando uma grande quantidade de entorpecentes e estavam transitando pelas ruas da cidade em uma motocicleta.



Prossegue relatando a exordial acusatória que os policiais militares saíram à procura dos suspeitos, tendo encontrado os mesmos na esquina das ruas Manoel Antônio Fialho e 22 de Setembro, os quais foram abordados e revistados, sendo encontrado em poder de Welyson Felipe Rodrigues Fonseca um saco plástico contendo 180 (cento e oitenta) petecas de maconha, as quais estavam enroladas em papel alumínio, prontas para serem comercializadas, sendo dada voz de prisão para os dois indivíduos, restando, contudo, comprovado que o outro indivíduo, Evanilson Alves Correa, não teve qualquer envolvimento com o crime, apenas prestando o serviço de mototaxista, motivo pelo qual somente o acusado Welyson restou denunciado como incurso no crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Analisando-se os presentes autos, vê-se que a pretensão absolutória não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, a materialidade delitativa está comprovada pelo auto de apreensão à fl.22, registrando que com o acusado Welyson Felipe Rodrigues Fonseca foram apreendidas substâncias cuja natureza entorpecente foi atestada no laudo toxicológico definitivo de fls. 79, tratando-se de 180 (cento e oitenta) petecas de erva prensada vulgarmente conhecida como maconha, pesando um total de 98,193g (noventa e oito gramas, cento e noventa e três miligramas).

Do mesmo modo, a autoria delitativa exsurge incontroversa, notadamente pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, destacando-se o depoimento em juízo de Kleiton Sergio Pinto Amim, o qual ratificou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, afirmando que era o motorista da guarnição e fez a abordagem. Que o réu estava portando a droga em uma moto com outra pessoa. Que a droga foi encontrada no bolso do réu dentro de uma sacola plástica. Que conhece o réu de outras passagens policiais e já teria ouvido outras denúncias. Que o entorpecente era provavelmente maconha (CD de mídia de fls. 86).

A testemunha Evanilson Alves Correa afirmou que é mototaxista, quando estava próximo à sua casa no bairro Cidade Nova, foi abordado pelo réu para levá-lo até a sua casa. Que em nenhum momento parou em nenhum local para entregar a droga. Que foram abordados no local descrito na denúncia. Que viu o momento em que os policiais perguntaram porque o réu não disse que estava com drogas (CD de mídia de fls. 86).

Na fase inquisitiva, o policial militar Kleber Ribeiro Brito, às fls. 08, alegou que no dia dos fatos recebeu uma ligação anônima informando que os nacionais Welyson Felipe Rodrigues Fonseca, vulgo Felipinho, e Evanilson Alves Correa estariam portando uma grande quantidade de entorpecente. Que foram averiguar a veracidade de tal informação. Que após ronda pela cidade, foram encontrados na esquina da Rua Antônio Fialho com a Rua 22 de Setembro. Que após a abordagem, foi encontrado 180 pacotes do que acredita ser de maconha. Que informa que o nacional Welyson já estava sendo monitorado a algum tempo.

Nesse mesmo sentido, foram as declarações do policial militar Edson Baratinha Pinheiro, às fls. 10.



Nesse ponto, ressalta-se que os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante da apelante, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elementos aptos a respaldar o édito condenatório. Nesse sentido, verbis:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 206282 SP 2011/0105418-9. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado: 12/05/2015)

PENAL APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - ATENUANTES - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO COMINADO - SÚMULA 231, STJ - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INVIABILIDADE.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ.

- A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal cominado. Inteligência da Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não havendo nos autos demonstração da hipossuficiência econômica do apelante, tendo sua defesa sido patrocinada por advogado constituído, não há que se falar em isenção de custas processuais.

(TJMG. APR 10223110047204001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal. Julgado: 21/05/2015)

(Grifos nossos)



Ao ser interrogado em juízo (mídia às fls.86), o apelante afirmou que a droga era para consumo próprio, tendo comprado o entorpecente na cidade de Breves pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Contudo, consta-se que tal afirmação se mostra isolada do acervo probatório dos autos, não afastando as evidências da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, restando comprovado de forma inconteste que o apelante foi preso em flagrante praticando a conduta transportar e trazer consigo substância entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Outrossim, destaca-se que o fato do apelante não ter sido surpreendido comercializando o entorpecente não desnatura o crime de tráfico de drogas, o qual se configura com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal do art. 33, da Lei nº 11.343/06, dentre elas, trazer consigo substância entorpecente, haja vista se tratar de crime de ação múltipla.

Desta feita, percebe-se, portanto, que há nos autos provas suficientes para ensejar a condenação do recorrente quanto do delito em comento.

De igual modo, não merece prosperar o pedido de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de que as 180 (cento e oitenta) petecas de droga apreendidas se destinariam ao consumo pessoal do apelante.

Tem-se nos autos provas incontestes quanto ao crime de tráfico de drogas imputado ao recorrente, não tendo como prosperar a desclassificação para uso de entorpecente, porquanto restou comprovado que o mesmo foi surpreendido pelos policiais, após denúncia anônima, portando 98,193g (noventa e oito gramas, cento e noventa e três miligramas) de erva prensada vulgarmente conhecida como maconha, já fracionada em 180 (cento e oitenta) petecas, elevada quantidade que evidencia a destinação comercial da droga.

Portanto, uma vez que a prova carreada aponta para a destinação mercantil da droga, incabível a desclassificação da conduta para posse de drogas para uso pessoal.

Demais disso, o apelante postula a incidência da minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reduzindo-se a pena pecuniária por ser pobre nos termos da lei.

Antes, porém, cumpre ressaltar que a pena base imposta ao apelante, arbitrada apenas um pouco acima do mínimo legal, fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, encontra-se justificada em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade do agente, que expôs terceira pessoa, o mototaxista Evanilson Alves Correa, aos riscos da prática criminosa, utilizando os serviços deste para transportar a droga, sem que o mesmo disso tivesse ciência, figurando desfavorável ainda, as circunstâncias da



prática do crime, na medida em que o apelante foi preso em flagrante transitando com os entorpecentes em via pública e em horário diurno e de ampla circulação de pessoas.

Em sequência, inexistindo atenuantes, agravantes e majorantes a serem reconhecidas, foi aplicada a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na fração legal mínima de 1/6 (um sexto), não assistindo razão ao pleito de aumento da fração de redução da pena, uma vez que o quantum eleito pelo magistrado sentenciante se encontra justificado em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendido em poder do apelante, consistente em 180 (cento e oitenta) petecas de maconha, pesando um total de 98,193g (noventa e oito gramas, cento e noventa e três miligramas), circunstância apta a justificar a fração de redução de pena aplicada. Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS QUE JUSTIFICAM A FRAÇÃO ESCOLHIDA. REPRIMENDA MANTIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE PRIMÁRIO E COM PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO DEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- Esta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem interferir na escolha do percentual da referida causa de diminuição. Precedentes.

- É de ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o caso aponta a gravidade concreta do delito, destacada pela quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos, a ensejar a necessidade de uma redução menor do quantum da pena. Ademais, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. (...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para modificar o regime de cumprimento da pena para o inicial semiaberto.

(HC 367.492/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,



julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA JUSTIFICAM A APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA.

1. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas (AgRg no HC 272.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016).

2. No caso dos autos a pena-base foi fixada no mínimo legal e a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi aplicada na fração de 1/6, com fundamentação idônea, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (5.175g de cocaína).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1286248/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

(Grifos nossos)

Assim, mantida a fração de redução de 1/6 (um sexto) na terceira fase de dosimetria, cuja reprimenda definitiva totalizou 05 (cinco) anos de reclusão, verifica-se ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o quantum de pena reclusiva é superior a 04 (quatro) anos, descumprindo, assim, o requisito previsto no art. 44, inc. I, do CP.

No tocante ao pleito de redução da pena de multa, vê-se que não há como prosperar, face à necessária proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, havendo nos autos motivação suficiente para fixação de ambas acima do mínimo legal, não se constatando qualquer excesso na sanção pecuniária fixada nos autos.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença guerreada.

É como voto.

Belém/Pa, 14 de agosto de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora